



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13971.000626/2005-01
<b>Recurso n°</b>	156.202 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 2005
<b>Acórdão n°</b>	105-16.677
<b>Sessão de</b>	16 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	QUIMISA S/A
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC

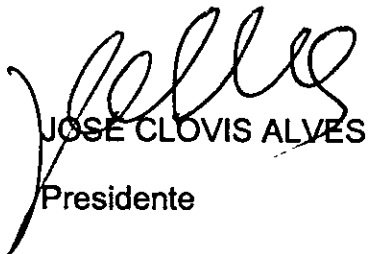
---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2005

INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS - ATO SIMULADO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - Se a autoridade de primeiro grau, analisando os elementos fáticos reunidos nos autos no curso do procedimento fiscalizatório, decide de forma definitiva pela legalidade da reorganização societária empreendida, não há como subsistir o lançamento tributário que teve como suporte a prática de ato simulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por QUIMISA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARAES  
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

QUIMISA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos fatos geradores ocorridos no terceiro e quarto trimestres de 2004, formalizadas em razão de glosa de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas.

Conforme descrição contida no voto condutor da decisão de primeiro grau, foram apurados os seguintes fatos por parte da autoridade fiscal:

- ao finalizar a auditoria no tocante à operação de incorporação da empresa "Quimisa S/A Indústria e Comércio" pela empresa "Eloquímica Anilinas e Produtos Químicos Ltda.", a qual, ato contínuo à incorporação, passou a se denominar "Quimisa S/A", concluiu-se que a pessoa jurídica efetivamente incorporada teria sido a Eloquímica e não a Quimisa;

- a empresa Eloquímica tinha sua sede na cidade de Jandira – SP, em 11 de abril de 2003 (fls. 165/180), quando as duas únicas sócias da empresa eram as sociedades japonesas Nicca Chemical Co. Ltd. e Emori & Co. Ltd.;

- a Eloquímica desempenhava suas atividades desde 1º de junho de 1973, e, até 11 de abril de 2003, não possuía qualquer vínculo com a empresa Quimisa. Esta, por sua vez, opera no mercado há quase quarenta anos, possuindo uma imagem junto a seus colaboradores, clientes e fornecedores que, ao longo de décadas, se consolidou através do nome "Quimisa";

- a empresa Quimisa S/A possui uma página na internet ([www.quimisa.com.br](http://www.quimisa.com.br)) que foi acessada pela fiscalização (fls. 329/332), mas não indica dentre as filiais a unidade de Jandira, correspondente às instalações da ex-



Eloquímica. A empresa não teria interesse em divulgar referida filial como faz com a unidade de Sapucaia (fl. 330);

- até 11 de abril de 2003, as empresas Nicca e Emori eram as únicas sócias da empresa Eloquímica. Nessa data, foi alterado o Contrato Social da empresa mediante os seguintes fatos: o capital da sociedade é aumentado de R\$ 1.800.000,00 para R\$ 11.878.413,00, aumento este subscrito totalmente pela sócia Nicca, mediante quitação de empréstimos devidos pela empresa a essa sócia. A Emori, por sua vez, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas para a sócia Nicca. A sócia Nicca também se retira da sociedade transferindo parcela de suas quotas para as seguintes partes: (a) Quimisa, 9.320.646 quotas no valor nominal de R\$ 9.320.646,00; (b) Rogério Gilberto Wehmuth, 10 quotas no valor nominal de R\$ 10,00; (c) Amílcar Arnoldo Wehmuth, 10 quotas no valor nominal de R\$ 10,00. As 2.557.747 (11.878.413 – 9.320.666) quotas remanescentes de titularidade da Nicca, no valor patrimonial de R\$ 656.491,00, são transferidas ao capital da empresa Quimisa para integralizar 487.328 ações desta empresa. Desta forma, a empresa Nicca retira-se integralmente da Eloquímica e torna-se sócia minoritária da Quimisa;

- tem-se então que o capital social da Eloquímica foi integralmente transferido aos seguintes sócios: (a) Quimisa, com 11.878.393 quotas; (b) Rogério Gilberto Wehmuth, com 10 quotas; e (c) Amílcar Arnoldo Wehmuth, com 10 quotas;

- antes de alienar sua participação, a empresa Nicca quitou um empréstimo feito pela Eloquímica, no montante de R\$ 10.079.287,78, para efeito de realizar a subscrição referente ao aumento de capital de R\$ 10.078.413,00, e no momento imediatamente seguinte alienou o controle da Eloquímica pela quantia R\$ 1.554.060,00 mais 487.328 de ações de emissão da Quimisa;

- a Nicca torna-se sócia minoritária da Quimisa, mediante a aquisição dessas ações, que foram integralizadas mediante transferência de 2.557.747 quotas da empresa Eloquímica, no valor patrimonial de R\$ 656.491,00;



- a realização da operação indicaria que a empresa Nicca não possuía qualquer expectativa positiva em relação ao futuro econômico da Eloquímica, "pois do contrário não teria feito a referenciada alienação assumindo uma perda tão substancial";


- o Protocolo de Intenção e Justificação de Incorporação firmado em 05 de junho de 2004 (fls. 181/183) apresenta como empresa incorporadora a empresa Eloquímica e como empresa a ser incorporada a empresa Quimisa;

- menciona, o referido instrumento, o que já foi visto anteriormente, ou seja, que a empresa incorporada detém 99,999% do capital social da empresa incorporadora, por isso é afirmado que a incorporação seria feita mediante simples substituição das ações que compõem o capital social da empresa a ser incorporada, pelas quotas que compõem o capital social da incorporadora;

- no item 2.5 do protocolo é estimado que o patrimônio líquido da Quimisa era de R\$ 31.276.799,94. A DIPJ referente ao ano-calendário de 2003 (fl. 336) da incorporadora Eloquímica informa que o patrimônio líquido era de R\$ 9.404.512,71. Em 31 de dezembro de 2002, esse patrimônio líquido era negativo no montante de R\$ 7.981.869,15 (fl. 355);

- o item 2 da Ata da Primeira Assembléia Geral da Eloquímica, realizada em 30 de junho de 2004, fls. 195/206, diz que: "A alteração da denominação social da empresa, que a partir deste ato passará a ser Quimisa S. A.". Ou seja, a incorporadora Eloquímica, ato contínuo à operação de incorporação, "perde uma de suas características mais importantes que é o NOME (ou a denominação) que corresponde à identificação pela qual a empresa incorporadora é conhecida no mercado por seus clientes e fornecedores, passando a adotar a identificação, ou o NOME (denominação), da incorporada";

- no item 3 da referida Ata consta que a sede social da empresa incorporadora passa a ser aquela correspondente a da incorporada;



- as instalações operacionais e a sede da empresa incorporadora são transformadas na filial 01;

- o item 6 da Ata estabelece que a companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta de dois membros. O item 7 descreve os nomes dos membros do Conselho de Administração da empresa incorporadora (fl. 197), os quais são os mesmos da empresa que foi incorporada (fl. 231);

- antes de analisar a resposta ao item 3.0 do Termo de Intimação Fiscal que se refere aos motivos da incorporação, a fiscalização ressalta que o item 2.2 do protocolo não menciona aspectos de natureza contratual que motivassem que a Eloquímica incorporasse a Quimisa. Constam as seguintes informações: "analisando com profundidade as dificuldades conjunturais, entendem que é mais conveniente, por motivos de ordem econômica e financeira, bem como administrativa, a junção das duas empresas, especialmente para redução de custos operacionais e de efeitos Tributários";

- na resposta de fls. 232/233, a empresa fiscalizada destaca dois aspectos que entende relevantes à incorporação da Quimisa pela Eloquímica: o primeiro aspecto diz respeito à detenção de tecnologia. A fiscalizada diz que a Nicca, que detém tecnologia de ponta a nível mundial para produção de anilinas e pigmentos para fios sintéticos, mantinha acordos tácitos de fornecimento de tecnologia e assistência técnica, que foram e são essenciais para o desenvolvimento/produção de produtos pela Eloquímica. Afirma que com a aquisição da Eloquímica pela Quimisa, a Nicca passou a ser acionista minoritária da Quimisa e os acordos de transferência de tecnologia e assistência técnica não tiveram sua vigência interrompida. Em seguida, afirma que a incorporação da Quimisa pela Eloquímica implicou a continuidade da pessoa jurídica portadora do CNPJ nº 43.683.069/0001-70, manteve o registro histórico da origem da tecnologia já transferida pelos antigos controladores da Eloquímica, que ao final passariam a condição de acionistas minoritários da atual Quimisa, e preservou a absoluta e necessária continuidade de transferência de tecnologia, mantendo a continuidade dos acordos vigentes bem como também a origem histórica da tecnologia já transferida originalmente à Eloquímica;



- a Fiscalização contesta a assertiva da atuada, afirmando que a Nicca demonstrou não mais acreditar nos destinos econômicos da Eloquímica, ao passar o controle desta para a Quimisa. Desta forma, não haveria justificativa para manter a alegada transferência de tecnologia da Nicca para a Eloquímica. Sendo sócia minoritária da Quimisa, a Nicca não teria qualquer poder decisório na administração da Quimisa. Constaria nos esclarecimentos prestados pela fiscalizada às fls. 232, que a mencionada transferência de tecnologia não passa de acordos tácitos;

- no que diz respeito aos aspectos tributários, a fiscalizada afirmou que era necessário alcançar o equilíbrio diante da conjuntura econômica, financeira e operacional das empresas envolvidas, em especial para reverter o quadro deficitário da Eloquímica. Afirmou ainda que a manutenção das empresas em operações separadas resultaria em pagamento a menor das parcelas do REFIS (1,2% do faturamento), ou seja, a operação de incorporação na ótica do REFIS, não seria recomendável, mas, ainda assim, decidiu-se pela incorporação da Quimisa pela Eloquímica, mesmo entendendo que a operação resultaria em pagamento a maior das parcelas do REFIS;

- a atuada alega economia tributária de ICMS, IPI, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, pois desapareceriam as vendas e revendas entre as sociedades, que deixariam de existir com a concentração das atividades em uma única pessoa jurídica;

- a Fiscalização contesta a alegação, revelando que, conforme informações da DIPJ da Eloquímica referente ao ano-calendário de 2003, a Quimisa não se incluía entre os maiores destinatários de produtos da Eloquímica, fls. 337, nem entre os seus maiores fornecedores de insumos, fls. 338, para que pudesse ser considerado como relevante o aspecto de vendas e revendas entre as referenciadas empresas. Ressalta que, conforme fls. 338/339, mais de 50% dos insumos da Eloquímica eram adquiridos via importação, e que a atuada nada informou acerca dos elevados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL;

- por fim, a partir da análise dos argumentos apresentados pela fiscalizada com vistas a esclarecer quais os principais motivos que levaram a Quimisa




a decidir que a Eloquímica a incorporasse, a Fiscalização conclui que restaria inequivocamente claro que, a menos dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL da Eloquímica, não existia qualquer motivo que justificasse que a Quimisa fosse incorporada. Ao contrário, haveria motivos que justificavam que a Quimisa é que fosse a incorporadora. O próprio quadro deficitário da Eloquímica alegado pela fiscalizada já seria, por si só, um bom motivo para justificar que ela fosse incorporada, de modo então que a Quimisa expandisse as suas operações para o mercado em que operava a Eloquímica. Ou seja, seria de se esperar que a empresa saudável incorporasse a empresa deficitária, não o contrário. Ressalta que “por trás das aparências há o motivo inconfessável da incorporação às avessas, que teve como fim principal o aproveitamento dos elevados montantes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, da ELOQUÍMICA que foi, de fato, a verdadeira incorporada”. Tratar-se-ia de um caso explícito de simulação, “onde as aparências não correspondem à realidade dos fatos”.

- ressalta a Autoridade Fiscal que, com o fim de burlar a lei que veda o aproveitamento de prejuízos fiscais/bases negativas da sucedida pela sucessora, a fiscalizada teria simulado a incorporação dela própria pela empresa ELOQUÍMICA ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA que detinha elevados montantes de prejuízos fiscais/bases negativas de CSLL;

- em 31 de dezembro de 2002, conforme LALUR, fls. 247/253 e 255, a Eloquímica apresentava saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL que totalizavam os montantes de R\$ 6.799.414,98 e R\$ 6.733.490,26, respectivamente. O balanço patrimonial apresentava patrimônio líquido negativo. Por outro lado, na mesma época, conforme LALUR de fls. 258/268, a empresa Quimisa possuía uma situação econômica saudável e não detinha em sua escrita qualquer valor a título de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL;

- em 11 de abril de 2003, conforme alteração contratual ocorrida na empresa Eloquímica, descrita anteriormente, a Quimisa passou a ser proprietária de 99,9998% do capital social da Eloquímica;



- em 05 de junho 2004, atendendo ao que dispõe o art. 224 da Lei das S/A, a Quimisa na condição de única proprietária da empresa Eloquímica, estabeleceu em conjunto com esta, mediante Protocolo de Intenção de Justificação de Incorporação, que ela, a Quimisa, fosse incorporada pela outra;

- todavia, o mesmo ato jurídico que deliberou pela extinção da personalidade jurídica da Quimisa, em razão da incorporação, deliberou também pela sua automática "ressurreição": a incorporadora Eloquímica alterou sua denominação social passando a adotar o nome empresarial "QUIMISA S/A", que equivale ao mesmo nome empresarial da incorporada (sucedida) "QUIMISA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO". Segundo lição do professor Fábio Ulhoa Coelho, em termos de identificação da sociedade empresária o elemento fundamental é o núcleo do nome empresarial, que é a expressão própria do seu titular, que o torna conhecido tanto entre os consumidores, como entre os fornecedores;

- a incorporadora alterou também o endereço de sua sede, passando a adotar o da sede da incorporada Quimisa, à Rodovia Ivo Silveira Km 03, na cidade de Brusque, no estado de Santa Catarina;

- em nenhum momento a fiscalizada mencionou como justificativa para a operação o aproveitamento dos prejuízos fiscais (R\$ 8.826.821,22, fls. 247/254) e das bases de cálculo negativas (R\$ 8.775.147,29, fl. 255) da Eloquímica, que lhe dariam uma economia tributária da ordem de 34% da soma de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (15% + 10% de imposto e adicional, 9% de CSLL). Assim, haveria algo em torno de R\$ 5.900.000,00 em economia tributária ao longo de alguns anos, em razão do limite de compensação de 30%;

- em termos reais, a Quimisa, a real incorporadora, tão-somente teria trocado o seu CNPJ pelo CNPJ da Eloquímica, a real incorporada. A operação foi apenas aparente e teve como principal fim "fraudar a legislação tributária que proíbe que a incorporadora aproveite prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL da incorporada";



- "todavia, os efeitos dos atos praticados na esfera tributária devem ser aquilatados segundo a realidade dos fatos e não segundo as suas aparências";

- em relação à empresa Eloquímica, CNPJ nº 43.683.069/0001-70, verificou-se que durante todo o período que compreende as datas de 01/01/2003 a 30/06/2004 (período anterior à incorporação), as importações da Eloquímica eram mensais, regulares e processadas na 8ª Região Fiscal. Todavia, logo após a incorporação, ou seja, a partir de 30/06/2004, as operações do CNPJ nº 43.683.069/0001-70, compreendendo o período de 01/07/04 a 28/03/05, conforme sistema Sinal09, fls. 340/342, restaram praticamente interrompidas. Observa-se que em dezembro de 2004 a matriz QUIMISA S/A utilizou dois CNPJ para fazer suas importações, tanto o CNPJ nº 82.984.881/0001-97, fl. 356, que já deveria estar cancelado, quanto o CNPJ nº 43.683.069/0001-70, fl. 340, sendo que a quase totalidade das importações foi realizada através da 9ª Região Fiscal;

- no que diz respeito à filial da cidade de Jandira/SP, CNPJ nº 43.683.069/0002-50, que corresponde à ex-Eloquímica, constatou-se, fl. 363, que esta filial a partir do evento da incorporação não mais efetuou qualquer importação de insumos como vinha regularmente fazendo até então, "sendo este fato um forte indício de que as atividades da antiga Eloquímica, ou foram paralisadas, ou reduzidas drasticamente. De qualquer modo, resta evidenciado o descaso da QUIMISA em relação a ELOQUÍMICA, de modo que pudesse ser admitido como factível que esta empresa incorporasse de fato aquela";

- constatou-se também que a incorporadora passou a ter a mesma administração da incorporada, pois os Diretores e o Conselho de Administração da Quimisa S/A, fls. 227 e 197, são os mesmos da Quimisa S/A Indústria e Comércio, fls. 228 e 231;

- "enfim, toda a operação simulada de incorporação somente foi engendrada pela QUIMISA porque esta tinha como alvo principal o aproveitamento dos elevados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL da ELOQUÍMICA que, como já visto, à época do início da estratégia de incorporação,



possuía património líquido negativo em elevado montante que indicava uma situação económica, no mínimo muito delicada”.

Cabe notar que o Auto de Infração de CSLL, objeto do processo n.º 13971.000627/2005-48, por estar amparado pelos mesmos elementos de prova do auto de infração de IRPJ, foi juntado ao presente, em obediência ao disposto na Portaria SRF n.º 6.129, de 2 de dezembro de 2005 (fl. 1142).

A Autoridade Fiscal, entendendo que as compensações de prejuízos fiscais/bases negativas decorreram de ato simulado, aplicou a multa qualificada prevista no inciso II do art. 957, do RIR/99, formalizando, ainda, Representação Fiscal para Fins Penais (processo n.º 13971.000628/2005-92).

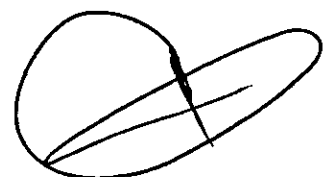
Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 409/435), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a acusação de que ocorreu “incorporação simulada” encontrarse-ia estribada em percepções pessoais dos agentes fiscais, que não teriam apresentado qualquer elemento de prova;

- que a incorporada Eloquímica teria alterado sua razão social para Quimisa S/A, utilizando-se de legítima faculdade de alterar sua denominação social, no momento em que melhor lhe conviesse;

- que, no que se referia à argumentação dos fiscais de que se buscava preservar o nome “Quimisa”, a alteração da razão social, ainda que fosse com outra denominação, não impediria de continuar utilizando as marcas dos produtos “Quimisa”, “Eloquímica”, ou “Nicca”, portanto, estéril seria qualquer indagação neste sentido;

- que, no que respeita à desatualização de sua página na internet, por ser uma empresa industrial, utilizava a internet apenas para divulgação, de modo que



seria natural que a pressa em alterar a citada página fosse muito menor do que uma empresa que opera com vendas a varejo;

- que, conforme documentos juntados no anexo I, diversos contatos teriam sido mantidos com a prestadora de serviços de informática, antes até da incorporação em discussão, para a alteração da página da empresa na internet;

- que, relativamente à conclusão dos fiscais de que a empresa Nicca não teria qualquer expectativa positiva quanto ao futuro da Eloquímica, a empresa Nicca "não é a primeira, seguramente não é a única, e muito provavelmente não será a última investidora estrangeira, a perder dinheiro em operação no Brasil";

- que a empresa que não vislumbra qualquer expectativa positiva, via de regra, fecharia "as portas", o que não seria o caso;

- que a empresa Nicca teria tratado de converter créditos legitimamente ingressados no País na forma de empréstimos, em investimento em capital, no momento que julgou necessário e/ou oportuno;

- que, a propósito da assertiva da Fiscalização de que no "Protocolo de Intenção e Justificação de Incorporação" teria omitido a vantagem que seria proporcionada pelo aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, as intenções e justificativas que motivaram a incorporação, são a expressão de vontade das partes (sócios ou acionistas) e não a "vontade de terceiros";

- que os únicos a demonstrar especial preocupação com a existência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL são os agentes fiscais, mas não haveria prova de que tal raciocínio tenha sido pensado pelos sócios ou acionistas das empresas em questão;

- que, no que dizia respeito ao fato de o Conselho de Administração da incorporadora ser formado pelos mesmos membros do Conselho de Administração da incorporada, o referido Conselho é eleito ou indicado pelos acionistas, a quem



competete na forma da lei indicar a seu livre arbítrio quem quer que seja, de modo que esse fato nada provaria;

- que, reiterando o que já havia dito em resposta à intimação nº 140/02 (fls. 9/10), a incorporação da Quimisa pela Eloquímica foi realizada em atendimento a exigência da Nicca Chemical Co. Ltd., que não teria papel secundário em toda a reestruturação da sociedade, "por razões já explicitadas e perfeitamente compreensíveis, sob a ótica do mercado em questão";

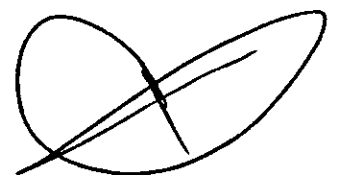
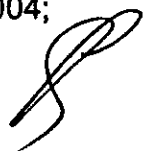
- que a empresa Nicca é detentora de tecnologia de ponta em nível mundial e a despeito de sua controlada no Brasil não ter tido bons resultados, não desprezaria o mercado consumidor do Brasil para seus produtos já colocados no mercado e principalmente em relação a novos produtos em desenvolvimento;

- que, pela sua força na negociação, a Nicca teria imposto condições para a realização da incorporação;

- que, em 13 de fevereiro de 2003, muito antes de transferir o controle da Eloquímica para a Quimisa, foi celebrado um contrato entre a Nicca e a Quimisa, de assistência técnica, direito de uso de marca, e licença para produção de alguns produtos, conforme atestaria documento juntado como "anexo II", que foi traduzido do Inglês para o Português, por tradutora pública;

- que o contrato referenciado no item anterior previa o pagamento de royalties de 2,5% sobre o preço de venda líquido, nas vendas dos produtos especificados, com prazo determinado de três anos;

- que, conforme cópia de documentos traduzidos por tradutor público, juntada como "anexo III", o referido contrato foi alterado, modificando-se a alíquota de 2,5% para 4%, e os produtos sujeitos ao pagamento de royalties, com vigência a partir de 07 de outubro de 2004;



- que tais documentos encontrar-se-iam devidamente arquivados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, sob nº 030704/01, conforme anexo IV;

- que a exigência da Nicca no sentido de que a Eloquímica fosse a incorporadora e a Quimisa a incorporada, seria “fruto da mundialmente conhecida prudência que os orientais, costumam ter em suas negociações”, garantindo a perfeita identificação da origem de suas formulações, numa eventual quebra de contrato, ou diante de possível disputa futura, quanto a propriedade intelectual das referidas formulações dos produtos, ao final da vigência dos mencionados contratos;

- que essa exigência da Nicca sempre foi tácita “pela própria forma em que a incorporação se processa legalmente”;


- que, relativamente à reorganização realizada, o processo de produção teria sido todo deslocado para Santa Catarina e redimensionada a logística em São Paulo, não havendo, porém, paralisação ou redução drástica das atividades na filial de Jandira – SP, como concluíram os autuantes;

- que a unidade de São Paulo não mais seria utilizada na produção, mas centralizaria “a logística de venda para aquele mercado consumidor”;

- que, tendo sido a produção deslocada para Santa Catarina, seria irracional que o desembaraço das importações continuasse a ser realizada por São Paulo;

- que, em conformidade com os dados apresentados no “anexo V”, o número de funcionários de cada unidade e respectivo faturamento mensal, nos anos de 2003, 2004 e 2005 (até abril), comprovariam não ter havido desativação ou redução drástica da atividade na filial de São Paulo;

- que as operações realizadas após a incorporação com o CNPJ da empresa extinta por incorporação seriam fruto de infindáveis trâmites burocráticos, contra os quais ela não teve como se olvidar, até porque aí residiria uma possível conduta desabonadora;



- que a Fiscalização não teria apresentado elementos que comprovassem a alegação de existência de simulação na incorporação da Quimisa pela Eloquímica;

- que não haveria menção de nenhum elemento de prova da existência da alegada simulação;

- que o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional não autorizaria a desconsideração de negócios jurídicos com base apenas em aparências, conclusões, insinuações e interpretações das autoridades administrativas;

- que não haveria disposição legal capaz de legitimar a imputação de ato criminoso a quem quer que seja, sem que provas irrefutáveis dessa conduta fossem apresentadas, o que não ocorreria no caso em concreto (a propósito das provas necessárias, ampara-se no que prevê o art. 167 do Código Civil, arts. 332, 333 e 334, do Código de Processo Civil, e em texto doutrinário de Washington Monteiro de Barros);

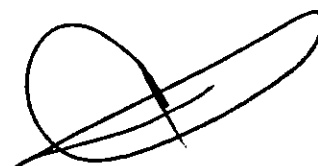
- que os contratos tácitos são válidos no Brasil;

- que a afirmação da Fiscalização no sentido de "que esta filial a partir do evento da incorporação não mais efetuou qualquer importação de insumos como vinha regularmente fazendo até então, sendo este fato um forte indício de que as atividades da antiga Eloquímica, ou foram paralisadas, ou reduzidas drasticamente" estaria incorreta, visto que a filial de Jandira – SP encontrava-se em plena atividade e funcionamento – anexo V;

- que quem decide qual empresa deve incorporar qual, são seus legítimos proprietários sócios ou acionistas, não existindo vedação legal que impeça uma empresa deficitária de incorporar outra superavitária;

- que o fato de a página da empresa na internet estar desatualizada, além de irrelevante juridicamente, é conclusão absurda e desconexa;

- que não estaria provada a ocorrência de dolo, fraude ou conluio;




- que estaria correto o entendimento constante do Acórdão CSRF/01-2.107/96, cuja ementa foi apresentada pelos próprios autuantes, já que preconiza, para a comprovação da simulação, a apresentação de elementos que comprovem de forma inequívoca que a declaração de vontade expressa nos atos de incorporação era enganosa (apresentou ementa de outra decisão da Câmara Superior de Recursos e de manifestação da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme transcrições abaixo)

*SIMULAÇÃO EM INCORPORAÇÃO – Para que se possa materializar a simulação em incorporação, é indispensável que o ato praticado não pudesse ser realizado, fosse por vedação legal ou por qualquer outra razão. Se não existia impedimento para a realização da incorporação tal como realizada e o ato praticado não é de natureza diversa daquela que de fato aparenta, isto é, se de fato e de direito não ocorreu diverso da incorporação, não há como qualificar-se a operação de simulada. Os objetivos visados com a prática do ato não interferem na qualificação do ato praticado; portanto, se o ato praticado era lícito, as eventuais conseqüências contrárias ao fisco devem ser qualificadas como casos de elisão fiscal e não de evasão lícita (Ac. CSRF/01-1.857/95 e 1.875/95 – DOU 13/09/96).*

*SIMULAÇÃO – NECESSIDADE DA PROVA – DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – A acusação fiscal de prática de negócios jurídicos simulados deve estar amparada em provas inequívocas da ocorrência do vício, sem o quê não poderá prevalecer a pretendida desconsideração de tais negócios (Ac. 104-20364, de 02/12/2004).*

- que os julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratam de Leasing manifestaram o entendimento de que, estando as formalidades exigíveis atendidas, e não havendo óbice legal a seus termos, não há que se falar em simulação, exceto por prova inequívoca de vício em seus termos, e que isso não estaria evidenciado no caso em análise;

- que, se o objetivo fosse de fato o aproveitamento daqueles prejuízos, mesmo sabendo que, como optante do REFIS, os valores a serem pagos a Fazenda Nacional, passariam a ser maiores, reduzindo sensivelmente o prazo de quitação, como ocorreu no caso concreto, indagou: por que então fazê-lo desta forma?



- que, caso os dirigentes da Quimisa tivessem em mira o planejamento tributário, e não os compromissos assumidos com a empresa Nicca, eles poderiam cindir a referida empresa, vertendo parte do capital referente à filial do Rio Grande do Sul para integralização na Eloquímica, controlada da Quimisa, e através da centralização das vendas de suas atuais filiais (que seriam unidades da Eloquímica), "transferir" os lucros, pela venda à preço de custo, acrescido de pequena margem para "atacado" para a Eloquímica, reduzindo ou anulando o lucro da Quimisa, e alavancando o lucro da Eloquímica, detentora dos referidos prejuízos;

- que, considerado o disposto no item anterior, o efeito, na prática, seria o mesmo, e muito provavelmente não haveria questionamento fiscal algum, pois as operações seriam legítimas;

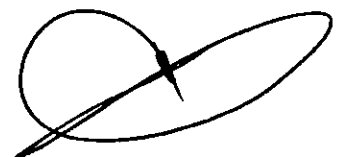
- que existiriam outras formas de atingir o mesmo objetivo, tal como a relatada, que não traria efeitos no Refis, sendo então menos onerosa, mas essa alternativa não foi adotada porque o objetivo não seria o de aproveitar os prejuízos;

Requereu, ao final, que fosse reconhecida a inexistência de provas quanto à pretensa simulação na incorporação realizada em 30 de junho de 2004, sendo declarada a nulidade do ato, e, se assim não fosse, que se reconhecesse a inaplicabilidade da multa agravada de 150%, por não restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou conluio, no que seria aplicável somente a multa de ofício de 75%.

A contribuinte apresentou, ainda, impugnação (fls. 976 a 1002), contra o Auto de Infração de CSLL, na qual apresentou os mesmos argumentos antes reproduzidos.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 07-9.026, de 08 de dezembro de 2006, fls. 1.143/1.161, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

**BURLA À VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS  
FISCAIS EM INCORPORAÇÃO. EFEITOS.**



*O que caracteriza legalmente a incorporação é a extinção da incorporada. Se a "incorporadora" perde sua identidade no evento, pois adota a mesma denominação, o mesmo endereço, a mesma atividade da suposta "incorporada", ela é que foi extinta.*

*Quando se verifica que essa engenhosa conformação dos negócios teve por objetivo burlar a vedação imposta pela legislação à compensação de prejuízos fiscais de empresa incorporada, deve subsistir para efeito de tributação o negócio realmente praticado, que resultou na indevida compensação.*

**BURLA À VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS EM INCORPORAÇÃO. EFEITOS.**

*O que caracteriza legalmente a incorporação é a extinção da incorporada. Se a "incorporadora" perde sua identidade no evento, pois adota a mesma denominação, o mesmo endereço, a mesma atividade da suposta "incorporada", ela é que foi extinta.*

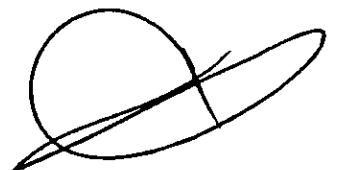
*Quando se verifica que essa engenhosa conformação dos negócios teve por objetivo burlar a vedação imposta pela legislação à compensação de bases de cálculo negativas de CSLL de empresa incorporada, deve subsistir para efeito de tributação o negócio realmente praticado, que resultou na indevida compensação.*

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. INAPLICABILIDADE.**

*Descabe a qualificação da multa de ofício para 150%, se não resta comprovado que a conduta do contribuinte esteve associada o evidente intuito de fraude.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.167/1.189, através do qual, renovando os argumentos trazidos em sede de impugnação, oferece, adicionalmente, as seguintes alegações:

- que, se o próprio voto condutor da decisão de primeiro grau reconhece que FORAM REALIZADOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE ENCONTRAM PREVISÃO NO ORDENAMENTO POSITIVO; que NÃO SE PODE DIZER QUE HOUVE DECLARAÇÃO FALSA NOS REGISTROS; e que O INTENTO DOLOSO DE FRAUDE OU SONEGAÇÃO PODE SER COLOCADO EM DÚVIDA, indaga: *baseado em que, pretende o mesmo ilustre julgador, fazer prosperar a tese defendida, primeiro pelos agentes autuantes e, mais tarde por ele próprio, de que se trataria de uma incorporação simulada?*



- que a falta de qualquer elemento de prova nos autos de que a incorporação questionada pelos agentes teria se dado exclusivamente para o fim de aproveitar o prejuízo fiscal da Eloquímica, bem como a expressão do relator do voto condutor da decisão de primeiro grau de que "tal desiderato pôde ser deduzido a partir de sua própria documentação, não seria indício claro de que, ao contrário do alegado pelos agentes, eles não detectaram uma "burla" a legislação fiscal, eles deduziram que o contribuinte agiu de forma deliberada para atingir outro objetivo que não os declarados;

- que, relativamente ao entendimento da autoridade de primeiro grau de que a justificativa apresentada pela empresa para a incorporação efetivada carece de valor probante, deve ser ressaltado que quem não apresentou um único elemento de prova de seus argumentos foi o ente tributante, devendo-se ter em conta, ainda, que os citados contratos tácitos, conforme detalhado na peça impugnatória, culminaram, ao fim e ao cabo, na realização da incorporação da Quimisa pela Eloquímica, sendo óbvio que seus efeitos sempre se restringiram às partes, e seus efeitos nunca foram invocados perante terceiros;

- que, relativamente ao argumento da autoridade de primeira instância de que a economia gerada com a utilização das compensações era expressiva: a) de fato, se esse fosse o objetivo da realização da incorporação, o valor a ser compensado não poderia ser desprezado, porém, esse não foi o objetivo da incorporação, conforme legítima manifestação da vontade das partes, e não há prova em sentido contrário; e b) embora os cálculos estejam aparentemente corretos, supor que esse resultado não poderia ser desprezado é apenas opinião que não se sobrepõe à expressa manifestação da vontade das partes envolvidas no negócio jurídico, nem tão pouco é prova de que esse tenha sido o objetivo da operação em questão, ou ainda, que as partes teriam, de fato, realizado tais avaliações de efeitos fiscais;

- que, relativamente à alegação de que não seria normal que as instalações industriais da Eloquímica fossem desativadas, o fato é normal, como também expresso nos objetivos da incorporação, justamente porque o principal objetivo era o de otimizar gastos, sendo irrelevante o fato de a filial Jandira-SP passar



a centralizar a logística/distribuição, ao menos para o fim de descaracterização da incorporação;


- que, relativamente a argumentação de que o fato da incorporação ter reduzido o prazo para quitação do REFIS não pode ser visto como fator negativo capaz de descaracterizar o quadro apresentado, indaga: como se justificaria o fato de que ela estaria trocando a possibilidade de pagamento num prazo maior de uma dívida cujo encargo moratório é a TJLP, retirando mais dinheiro do fluxo de caixa, sendo que o mesmo dinheiro, caso aplicado no mercado, em qualquer aplicação financeira, renderia mais?

- que seria absolutamente legítimo que, por hipótese, a empresa que se dedicasse a produção, deixasse de promover vendas diretas aos seus clientes, passando a centralizar suas vendas a outra empresa do grupo, pelo valor usual de atacado, e a empresa dedicada a revenda passasse a realizar vendas pelo valor de varejo, não caracterizando, essa operação, favorecimento, sendo, assim, perfeitamente compatível com os ditames do RIR/99, em especial com os arts. 464 e 467;

- que a alegação dos agentes de que *"(...) a incorporação da Quimisa pela Eloquímica só foi comunicada a SRF, para efeito de alteração no CNPJ da Quimisa (82.984.881/0001-97), em dezembro de 2004, fls. 333"*, é frontalmente contrária a realidade dos fatos, visto que o atraso não foi por ela causado;

- que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, as descon siderações de atos ou negócios jurídicos não podem ser feitas apenas por "aparências", "conclusões", "insinuações", "interpretações", das autoridades administrativas, não havendo, também, procedimento estabelecido em lei ordinária, ou em qualquer ato normativo conhecido, autorizando a referida descon sideração;

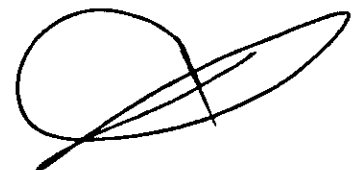
- que a simulação não pode ser apenas deduzida (transcreve disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil e manifestação doutrinária);



- que, relativamente ao argumento contido no voto condutor da decisão de primeiro grau no sentido de ter havido vício de causa em razão da inexistência de interesse em incorporar a Quimisa, indaga: a) estaria o relator formando esse convencimento com base na inverídica percepção de que a unidade Jandira-SP teria sido desativada?; b) seria baseado nos cálculos da pretensa economia fiscal, calculada e apresentada por ele próprio, e que não existem nos autos indícios de a empresa sequer tenha pensado no assunto?; c) seria baseada em dedução de que o intento era outro, mesmo admitindo que não houve declaração falsa nos registros?; e d) teria ele, o relator, condições de, sem qualquer subsídio adicional, momento provas concretas, afirmar categoricamente que não havia interesse em incorporar a Quimisa? Com base em que?;

- que não há nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que a incorporação realizada o foi com intenções outras do que aquelas declaradas, assim como também não há, em todo o relatório dos agentes fiscais, indícios concretos nesse sentido.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo

Trata a lide de exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos fatos geradores ocorridos no terceiro e quarto trimestres de 2004, formalizadas em razão de glosa de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas.

Conforme relato anterior, a Autoridade Fiscal, entendendo que a reorganização societária efetivada pela contribuinte visou burlar a lei que veda o aproveitamento de prejuízos fiscais/bases negativas da sucedida pela sucessora, considerou ter havido simulação na incorporação da contribuinte pela empresa ELOQUÍMICA ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, de início, questiona o fato da autoridade de primeiro grau, mesmo admitindo que os atos ou negócios jurídicos foram praticados observando-se a legislação que rege matéria, manter o entendimento de que se trataria, no caso, de incorporação simulada.

Adiante, sustenta que a falta de qualquer elemento de prova nos autos de que a incorporação questionada pelos agentes teria se dado exclusivamente para o fim de aproveitar o prejuízo fiscal da Eloquímica, bem como a expressão do relator do voto condutor da decisão de primeiro grau de que *"tal desiderato pôde ser deduzido a partir de sua própria documentação"*, não seriam indícios claros de que, ao contrário do alegado pelos agentes, eles não detectaram uma "burla" a legislação fiscal, eles deduziram que o contribuinte agiu de forma deliberada para atingir outro objetivo que não os declarados.

Afirma que, relativamente ao entendimento da autoridade de primeiro grau de que a justificativa apresentada pela empresa para a incorporação efetivada carece de valor probante, deve ser ressaltado que quem não apresentou um único



elemento de prova de seus argumentos foi o ente tributante, devendo-se ter em conta, ainda, que os citados contratos tácitos, conforme detalhado na peça impugnatória, culminaram, ao fim e ao cabo, na realização da incorporação da Quimisa pela Eloquímica, sendo óbvio que seus efeitos sempre se restringiram às partes, e seus efeitos nunca foram invocados perante terceiros.

Relativamente ao argumento da autoridade de primeira instância de que a economia gerada com a utilização das compensações era expressiva, aduz que: a) de fato, se esse fosse o objetivo da realização da incorporação, o valor a ser compensado não poderia ser desprezado, porém, esse não foi o objetivo da incorporação, conforme legítima manifestação da vontade das partes, e não há prova em sentido contrário; e b) embora os cálculos estejam aparentemente corretos, supor que esse resultado não poderia ser desprezado é apenas opinião que não se sobrepõe à expressa manifestação da vontade das partes envolvidas no negócio jurídico, nem tão pouco é prova de que esse tenha sido o objetivo da operação em questão, ou ainda, que as partes teriam, de fato, realizado tais avaliações de efeitos fiscais.

Relativamente à alegação de que não seria normal que as instalações industriais da Eloquímica fossem desativadas, esclarece que o fato é normal, como também expresso nos objetivos da incorporação, justamente porque o principal objetivo era o de otimizar gastos, sendo irrelevante o fato de a filial Jandira-SP passar a centralizar a logística/distribuição, ao menos para o fim de descaracterização da incorporação.

No que tange à argumentação de que o fato da incorporação ter reduzido o prazo para quitação do REFIS não pode ser visto como fator negativo capaz de descaracterizar o quadro apresentado, indaga: como se justificaria o fato de que ela estaria trocando a possibilidade de pagamento num prazo maior de uma dívida cujo encargo moratório é a TJLP, retirando mais dinheiro do fluxo de caixa, sendo que o mesmo dinheiro, caso aplicado no mercado, em qualquer aplicação financeira, renderia mais?

Afirma que seria absolutamente legítimo que, por hipótese, a empresa que se dedicasse a produção, deixasse de promover vendas diretas aos seus




clientes, passando a centralizar suas vendas a outra empresa do grupo, pelo valor usual de atacado, e a empresa dedicada a revenda passasse a realizar vendas pelo valor de varejo, não caracterizando, essa operação, favorecimento, sendo, assim, perfeitamente compatível com os ditames do RIR/99, em especial com os arts. 464 e 467.

Sustenta que a alegação dos agentes de que “(...) a incorporação da Quimisa pela Eloquímica só foi comunicada a SRF, para efeito de alteração no CNPJ da Quimisa (82.984.881/0001-97), em dezembro de 2004, fls. 333”, é frontalmente contrária a realidade dos fatos, visto que o atraso não foi por ela causado.

Afirma que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, as descon siderações de atos ou negócios jurídicos não podem ser feitas apenas por “aparências”, “conclusões”, “insinuações”, “interpretações”, das autoridades administrativas, não havendo, também, procedimento estabelecido em lei ordinária, ou em qualquer ato normativo conhecido, autorizando a referida descon sideração.

Argumenta que a simulação não pode ser apenas deduzida, e, relativamente à alegação da autoridade de primeiro grau no sentido de ter havido vício de causa em razão da inexistência de interesse em incorporar a Quimisa, indaga: a) estaria o relator formando esse convencimento com base na inverídica percepção de que a unidade Jandira-SP teria sido desativada?; b) seria baseado nos cálculos da pretensa economia fiscal, calculada e apresentada por ele próprio, e que não existem nos autos indícios de a empresa sequer tenha pensado no assunto?; c) seria baseada em dedução de que o intento era outro, mesmo admitindo que não houve declaração falsa nos registros?; e d) teria ele, o relator, condições de, sem qualquer subsídio adicional, mormente provas concretas, afirmar categoricamente que não havia interesse em incorporar a Quimisa? Com base em que?;

Sustenta, ainda, que não há nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que a incorporação realizada o foi com intenções outras do que aquelas declaradas, assim como também não há, em todo o relatório dos agentes fiscais, indícios concretos nesse sentido.



Na mesma linha do alegado pela recorrente, constata-se, de fato, uma certa contradição no voto condutor da decisão de primeiro grau. Com efeito, ali foi registrado, em um primeiro momento, que:

[...]

*Houve então um vício de causa, pois não havia interesse em incorporar a Quimisa, mas fazendo constar tal intuito nos registros da operação as partes poderiam obter resultado não correspondente à causa típica desse negócio jurídico, resultado este que era a citada compensação, sem que a Quimisa fosse de fato incorporada. Nestes termos é que ocorreu a simulação de que falam os autuantes.*

*Outra forma igualmente válida de entender a operação realizada é mediante a idéia de fraude à lei, pois a conformação da operação visou burlar a lei imperativa, mediante atos que se vistos isoladamente são legítimos, mas se analisadas no conjunto, não deixam margem a dúvidas de que visaram burlar a norma que vedava a compensação.*


[..]

Ao reduzir a multa aplicada para o patamar de 75%, entretanto, sustenta a autoridade de primeira instância que:

[...]

*No caso do planejamento tributário analisado, foram realizados atos ou negócios jurídicos que encontram previsão no ordenamento positivo, ou seja, a Quimisa adquiriu o controle da Eloquímica e, momento seguinte, a Eloquímica incorporou a Quimisa, e isso foi apurado pela fiscalização com fundamento nos registros mantidos pela contribuinte, que documentou toda a operação. Não se pode dizer que houve declaração falsa nos registros. Apesar de a contribuinte negar em sede de fiscalização e impugnação que tenha sido movido pelo intuito de compensar os prejuízos, tal desiderato pôde ser deduzido a partir de sua própria documentação. Ademais, no Protocolo de Intenção e Justificação de Incorporação, foi declarado (TVF, fl. 377) que as partes resolveram implementar a operação com o fim de reduzir custos operacionais e de "efeitos tributários".*

*A contribuinte poderia ter tido o entendimento de que toda a operação era válida, entendimento este partilhado, inclusive, em alguns precedentes administrativos já mencionados. Por isso, se o intento doloso de fraude ou sonegação pode ser colocado em dúvida, descabe a aplicação da multa qualificada de 150%,*



*devendo prevalecer a multa básica de 75%, por falta de recolhimento do tributo devido.*

[...]

Não obstante a contradição, a autoridade de primeiro grau, efetivamente, entendendo, pelo que se pode supor, que os atos ou negócios jurídicos realizados pela recorrente encontravam-se devidamente respaldados na legislação de regência, e que, diante do que havia sido analisado, não se poderia afirmar ter havido declaração falsa nos registros, considerou improcedente a multa qualificada aplicada.

Observe-se que, como relatado pela própria autoridade de primeira instância, a Fiscalização aplicou a multa qualificada por entender que os atos realizados caracterizaram a simulação. Entendemos, também, da mesma forma, isto é, na situação posta sob exame, a desconsideração do negócio jurídico decorrente de atos simulados implica aplicação de multa qualificada.

Nessa linha, se a autoridade de primeira instância, pronunciando-se de forma definitiva no âmbito administrativo, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, reduz a multa qualificada aplicada por entender que, no caso dos autos, *o intento doloso de fraude ou sonegação pode ser colocado em dúvida*, não há como subsistir o lançamento tributário, visto que, aqui, o feito fiscal tem suporte na prática de atos tidos como simulados.

Ainda que se interprete o decidido em primeiro grau por outra ótica, qual seja, a de que a constatação de atos simulados não impõe, necessariamente, a aplicação de multa qualificada, eis que tais práticas não estariam absorvidas pelas disposições dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, (com o que, em particular, não concordamos), o lançamento tributário principal (e, por decorrência, os seus reflexos) não pode subsistir, eis que, considerada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos e, até mesmo a atual, não existe meios legais capazes de tornar nulo, ao menos no âmbito tributário, o negócio jurídico praticado em conformidade com a lei. Para isso, como bem sustentou a recorrente, seria necessária a regulamentação da disposição constante do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional.



Vê-se assim que, considerados os termos da decisão recorrida, a única possibilidade de sustentação dos lançamentos ora apreciados, seria considerar que, apesar da ilicitude dos atos praticados pela recorrente, inexistiria base legal para se aplicar a multa qualificada. Quanto isso, em convergência com o decidido em primeira instância, entendemos que não se encontram nos autos qualquer indicação de violação à lei por parte da recorrente, repousando o feito fiscal, tão-somente, na ilação de que objetivo único da empresa, ao se reorganizar societariamente, era reduzir a sua carga tributária.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento a recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

  
WILSON FERNANDES GUIMARAES